



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2240-81.
2014.6.03.0000 – CLASSE 37 – MACAPÁ – AMAPÁ**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Antonio Waldez Góes da Silva e outro

Advogados: Nelson Adson Almeida do Amaral – OAB: 7203/PA e outro

Agravado: José Maria Gomes Bezerra

Advogados: Marcelo da Silva Leite – OAB: 999/AP e outro

Agravada: Edna Auzier

Advogados: Elson Auzier – OAB: 2586/AP e outro

Agravado: Vinícius de Azevedo Gurgel

Advogados: Hercílio de Azevedo Aquino – OAB: 33148/DF e outra

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DEPOIMENTOS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que julgou improcedente representação em desfavor de José Maria Gomes Bezerra, Waldez Góes, Papaléo Paes, Edna Auzier e Vinícius, por suposta captação ilícita de sufrágio, no Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições 2014, interpôs recurso ordinário o Ministério Público Eleitoral, a que foi negado seguimento.

Do agravo regimental

2. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática.

3. A fragilidade dos depoimentos prestados judicialmente e mesmo a suspeita de que possam ter sido induzidos pelos requeridos, embora permita apuração de eventual

ilícito em sede própria, providência já determinada pelo tribunal *a quo*, não permite que a prova testemunhal produzida de forma inquisitorial se sobreponha àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição.

4. Ainda que fosse considerada provada regularmente a ocorrência do ilícito, não haveria elementos para dizer que os candidatos representados dele teriam participado, com ele teriam assentido ou, ao menos, dele teriam conhecimento.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 26 de junho de 2018.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário por ele interposto. Reproduzo a ementa da decisão agravada (fl. 1.065):

Eleições 2014. Recurso ordinário. Representação Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Não comprovação. 1. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática. 2. Os depoimentos prestados na Promotoria Eleitoral não foram confirmados judicialmente. A prova testemunhal produzida de forma inquisitorial não pode se sobrepor àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição. 3. Ainda que fosse considerada provada regularmente a ocorrência do ilícito, não haveria elementos para dizer que os candidatos representados dele teriam participado, com ele teriam assentido ou, ao menos, dele teriam conhecimento. 4. **Recurso ordinário a que se nega seguimento.**

Sustenta o Ministério Público que não desconhece as limitações legais e jurisprudenciais aos elementos informativos colhidos em fase investigatória, mas entende possível a sua utilização de forma complementar às demais provas presentes nos autos.

Afirma que *"torna-se clara a prevalência das declarações prestadas perante a Promotoria, em detrimento dos depoimentos prestados em juízo, os quais se mostraram 'vagos, inconsistentes e contraditórios' (fl. 914)"* (fl. 1082), defendendo a existência de diversos elementos que levam à conclusão de que *"os testemunhos prestados nos autos não gozam de qualquer credibilidade, pois as testemunhas estavam submetidas a pressões externas"*.

Diz que, *"no que se refere à responsabilidade dos agravados, há que se destacar que o próprio Zezão confirmou não ter apenas apoiado os candidatos Waldez Góes, Vinícius Azevedo e Edna Auzier, mas também realizado reunião política em sua casa na época da campanha eleitoral"* (fl.

1.083) e que, *“tal vínculo, também comprovado pelas ligações e mensagens trocadas entre ele e os destinatários dos votos, revela, no mínimo, o conhecimento dos candidatos acerca do ilícito”* (fl. 1.083).

Sem contraminuta da parte de Edna Auzier, José Maria Gomes Bezerra, João Bosco Papaléo Paes e Antônio Waldez Góes da Silva (fl. 1.086). Contrarrazões de Vinícius Azevedo Gurgel às fls. 1.087-99.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), pelo acórdão das fls. 881-907, julgou improcedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Maria Gomes Bezerra, Waldez Góes, Papaléo Paes, Edna Auzier e Vinícius Gurgel, por suposta captação ilícita de sufrágio, no Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições 2014.

Registro que, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97¹, a ação foi julgada em conjunto com as AIMEs nº 9-47.2015 e 1-70.2015, propostas, respectivamente, pelo MPE e por João de Deus Maciel Filho (1º suplente da Deputada Estadual Edna Auzier). Essas ações foram, também, julgadas improcedentes e igualmente neguei seguimento aos recursos ordinários nelas apresentados, tendo havido o trânsito em julgado da AIME nº 1-70.2015 e tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado agravo regimental na AIME nº 9-47.2015.

O acórdão do TRE/AP ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE

¹ Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA. APARELHO CELULAR. REGISTROS TELEFÔNICOS, MENSAGENS E CONVERSAS WHATSAPP. ACESSO. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E REGISTROS TELEFÔNICOS. INSTITUTOS DISTINTOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE DADOS E NÃO DOS DADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGADAS PRÁTICAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA E OFERECIMENTO DE BENS E VANTAGENS A ELEITORES. LEI Nº 9.504/97, ART. 41-A. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NÃO DEMONSTRADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A simples descrição do suposto fato ilícito com a indicação do responsável, dos supostos beneficiários e a apresentação de elementos indiciários da alegada captação ilícita de sufrágio são suficientes para afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Representada.

2. Perícia resultante de acesso a registros telefônicos, a mensagens e a conversas *WhatsApp* de aparelho celular obtido por meio de medida cautelar de busca e apreensão previamente autorizada por ordem judicial não constitui prova ilícita, tendo em vista que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos e, além disso, a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. Precedentes do STJ e do STF.

3. Os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de captação ilícita de sufrágio, tampouco restou demonstrada a participação ou a anuência dos Representados com os supostos fatos ilícitos.

4. Pedidos julgados improcedentes.

Nada colhe o agravo regimental.

Nos exatos termos da decisão agravada, consabido que a configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, exige-se para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática.

No caso concreto, embora existam elementos que conferem verossimilhança à tese ministerial, como a existência em poder de Zezão de listagem dos membros da Associação dos Profissionais de Mototáxi de Laranjal do Jari (Amotolaj), que parece indicar o intento de controlar quantos associados teriam dado voto a determinados candidatos, ou grande quantidade de combustível, que possivelmente seria distribuída a esses

mototaxistas como forma de captação de sufrágio, não há como falar que o ilícito esteja provado de forma robusta, indene de dúvidas, como exigido pela jurisprudência, sem o recurso à prova testemunhal. Tanto é assim que o recurso ordinário ministerial constantemente se refere aos depoimentos prestados extrajudicialmente.

Porém, os depoimentos prestados administrativamente, no Ministério Público, não foram confirmados em Juízo. Conforme assentado pela Corte de origem, as testemunhas apresentaram versões completamente diferentes perante a Promotoria da 7ª Zona Eleitoral do Amapá e em Juízo. Além disso, a única declarante que mencionou em Juízo a possível ilicitude – Beatriz Socorro Lobato Gonçalves –, afirmou, apenas, ter ouvido boatos de que o Vereador Zezão *"estava ajudando com dinheiro a votar nele e que teria comprado uma casinha para uma família, porém que não sabia o nome dos eleitores, nem o local"* (fl. 896).

As discrepâncias entre os depoimentos prestados em juízo e as declarações firmadas perante a Promotoria da 7ª Zona Eleitoral do Amapá, a exemplo dos testemunhos de Leonardo Almeida de Oliveira, Marina Lustosa Lima e Maria de Deus da Silva Almeida, revelam a ausência de consistência necessária das provas aptas a ensejarem a grave penalidade de cassação dos diplomas de Waldez Góes, Papaléo Paes, Edna Auzier e Vinícius Gurgel, eleitos, respectivamente, para os cargos de Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual e Deputado Federal.

A falta de consistência dos depoimentos prestados judicialmente não permite que sejam eles substituídos por aqueles prestados unilateralmente perante o Ministério Público Eleitoral. Como apontado na decisão agravada, a assertiva do MPE de que os depoimentos de Domingos, Leonardo e Marina foram produzidos sob a instrução da defesa dos recorridos, com o intuito de influenciar as respectivas declarações em juízo, embora possa ensejar apuração em via própria, providência já determinada pelo TRE/AP², não enseja que a prova produzida de forma inquisitorial se sobreponha àquela

² O TRE/AP consignou que *"eventual crime de falso testemunho deve ser apurado por via própria, providência inclusive já tomada por este relator quando determinou a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Procuradoria Regional Eleitoral"* (fl. 896).

~

realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição³.

“Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, depoimentos prestados na fase inquisitorial não constituem prova suficiente para ensejar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), eis que produzidos de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa” (AgRg-REspe nº 875-12/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.11.2015).

Nessa mesma direção, outro precedente já invocado na decisão agravada:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

[...].

(RO 1400-67/AC, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.3.2014)

Ademais, ainda que fosse considerada provada regularmente a ocorrência do ilícito, não haveria elementos para dizer que os representados Waldez Góes, Papalélio Paes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier dele teriam participado ou com ele teriam assentido. O simples fato de o Vereador Zezão tê-los apoiado não seria prova suficiente nesse sentido.

No tocante as alegadas ligações e mensagens entre Zezão e os candidatos, o exame do laudo pericial de fls. 44-65 mostra que:

- das ligações efetuadas para Waldez, 5 caíram na Caixa Postal e a maioria das outras, se realmente chegaram a se efetivar, foram

³ “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

brevíssimas⁴;

- consta apenas uma ligação para “Dep. Venícius”;
- as mensagens de *Whatsapp* trocadas com “Papaléo” (fl. 51) consistem apenas em cumprimento para o destinatário pela inclusão em chapa para o Governo do Estado e o respectivo agradecimento.

Destaco que, em relação à recorrida Edna Auzier, não existe sequer alegação de troca de telefonemas ou mensagens por aplicativo de comunicação.

Registro que no recurso ordinário interposto na AIME nº 1-70.2015, movida contra Edna Auzier, com base nos mesmos fatos, o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral foi pelo desprovimento do recurso, seja por as testemunhas ouvidas judicialmente não terem confirmado os seus depoimentos anteriores, seja pela ausência de elementos concretos que demonstrassem o conhecimento prévio, anuência ou participação indireta da candidata.

Transcrevo trechos do parecer lançado naqueles autos, subscrito pelo então Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Nicolao Dino (fls. 411-3 do RO 1-70.2015):

Apesar das provas obtidas extrajudicialmente, não há como modificar o acórdão recorrido.

É que as testemunhas, na audiência de instrução, não confirmaram os depoimentos prestados perante o promotor eleitoral. As declarações prestadas extrajudicialmente constituem elementos probatórios que têm menor peso na formação do convencimento do órgão julgador, já que a prova, nesse caso, não é produzida sob o crivo do contraditório.

Mas ainda que se considerasse cabalmente comprovada corrupção eleitoral, a tese recursal que visa à desconstituição do mandato mostra-se frágil, pois os autos versam sobre apenas três casos de compra de votos, envolvendo os eleitores Leonardo Almeida de Oliveira, Marina Lustosa Lima e Maria de Deus da Silva; a par disso, não há elementos concretos que demonstrem o conhecimento prévio, anuência ou participação indireta da candidata Edna Auzier em relação a esses três episódios.

⁴ Constam 6 ligações com apenas “quinta” como indicação de dia, com os horários 9:17, 9:17, 9:18, 9:19, 9:20 e 21:53. A brevidade das quatro primeiras se deduz da ocorrência das outras logo em seguida. A da última, do fato de que consta ligação para outro terminal às 21:54.

...

Não obstante, ainda que sejam consideradas as declarações extrajudiciais do Vereador Zezão e a apreensão do combustível como indícios de abuso de poder, **também aqui não há elementos informativos que vinculam esse ilícito à candidata impugnada.** Sequer é possível concluir, a partir do caderno de provas, se sua campanha foi, de alguma forma, beneficiada com a distribuição de combustível.

Assim, a conclusão da decisão agravada no sentido de que, *“inexistentes provas idôneas e suficientes a demonstrar a captação ilícita de sufrágio e tendo em conta que, ainda que ocorresse o contrário, não haveria elementos que permitissem comprovar participação, direta ou indireta, dos candidatos ou seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, a manutenção do acórdão regional é medida que se impõe”* (fl. 1.077) não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

2

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2240-81.2014.6.03.0000/AP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Antonio Waldez Góes da Silva e outro (Advogados: Nelson Adson Almeida do Amaral – OAB: 7203/PA e outro). Agravado: José Maria Gomes Bezerra (Advogados: Marcelo da Silva Leite – OAB: 999/AP e outro). Agravada: Edna Auzier (Advogados: Elson Auzier – OAB: 2586/AP e outro). Agravado: Vinícius de Azevedo Gurgel (Advogados: Hercílio de Azevedo Aquino – OAB: 33148/DF e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.6.2018.

M